



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003757/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.457 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente FERTILIZANTES MULTIFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/11/2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Hipóteses previstas em legislação para nulidade não caracterizadas.

DECADÊNCIA.

Em se tratando de Contribuição para o PIS/Pasep, e considerando a inexistência de pagamento, deve o lançamento obedecer às disposições do artigo 173, I, do CTN, de acordo com o item 40 do Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008 da PGFN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Considerando que o Poder Judiciário afirmou que a DCTF não constitui confissão de dívida e que a contribuinte não possui crédito para compensar, o lançamento de ofício é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Adota-se o relatório do Despacho nº 3801000.414 – Turma Especial / 1ª Turma Especial de piso (efls. 228 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*A contribuinte supra identificada foi **autuada** por ter a fiscalização apontado **falta/insuficiência** de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS/Pasep** referente aos períodos de apuração correspondentes aos meses de **agosto de 2000 a novembro de 2002**.*

*De acordo com o Relatório de Fiscalização que se encontra às fls. 92 e 93, o lançamento foi formalizado em virtude de ter a contribuinte ingressado com **medida judicial** visando a **suspensão da exigibilidade** dos valores inscritos em Dívida Ativa da União, que haviam sido **declarados em DCTF**, em relação aos quais foi informada a realização de compensações que não foram aceitas pela Administração Tributária, e ter sido **concedida liminar no Mandado de Segurança nº 2007.71.02.0081338/RS**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e determinando que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN.*

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, por meio de seu procurador, a impugnação que se encontra às fls. 99 a 118, contendo seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

*- A impugnante ingressou em juízo através do **processo** autuado sob o nº **1999.71.02.0029780**, buscando a declaração de seu direito de recolher o **PIS**, no período de vigências dos Decretos lei nº **2.448 e nº 2.449**, ambos de 1988, que foram declarados inconstitucionais, com base na Lei Complementar nº 07/1970, tendo obtido sentença integralmente procedente em primeiro grau e parcialmente procedente no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF/4), que **determinou a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio PIS. O acórdão transitou em julgado em 26/09/2000**. Diante de tais fatos a DRJ/REC julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de forma integral.*

- Com base nas decisões judiciais a impugnante procedeu à compensação dos valores pagos a maior com parcelas vincendas

do PIS, compensação essa que foram rejeitadas pela autoridade fiscal, por concluir que, nos termos das decisões judiciais, não haviam créditos a serem compensados.

- Entretanto, entende a impugnante que o decidido pelo Poder Judiciário foi no sentido de que o PIS deveria ser recolhido tendo com fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior e que a correção monetária somente poderia incidir após a ocorrência do fato gerador e não sobre a base de cálculo, conforme entendeu a autoridade administrativa, em vista da determinação judicial de que fossem aplicadas as disposições da Lei nº 7.691, de 1988.

- Houve a decadência do direito de efetuar o lançamento, visto que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador e o lançamento.

Requeru a impugnante que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário; que seja declarado nulo o lançamento em decorrência das compensações realizadas; e que, alternativamente, que seja declarada a decadência.

A tempestividade da impugnação foi atestada à fl. 124.

Às fls. 125 a 128, foi anexada cópia do Acórdão nº 187.596, proferido por esta Turma de Julgamento em 17 de agosto de 2007, no processo administrativo nº 11060.001116/200752.

*A **DRJ** em Santa Maria (RS) julgou **procedente em parte o lançamento**, fls. 129 a 137, nos termos da ementa abaixo transcrita:*

PRELIMINAR. NULIDADE.

Os casos de nulidade absoluta são os previstos na legislação.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário em relação à contribuição ao PIS/Pasep decai em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, se houver antecipação do pagamento e contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, se não houver antecipação do pagamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MEDIDA JUDICIAL.

O crédito tributário considerado, pelo Poder Judiciário, como não confessado, mesmo em decisão não definitiva, deve ser objeto de lançamento de ofício para resguardar os interesses da Fazenda Nacional.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 141 a 159, instruído com os documentos de fls. 160 a 170. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentando basicamente que:

- merece reforma a decisão ora recorrida, eis que a decadência estende-se também aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 à agosto de 2002, eis que transcorridos mais de 5(anos) entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento.

Por fim, requereu que fosse recebido e processado o presente recurso:

a) para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, bem como a liberação de CPDEN na forma do art. 206 do CTN;

b) seja declarado nulo o presente lançamento, em decorrência da legalidade das compensações levadas à efeito pelo contribuinte;

c) alternativamente, a declaração da operação do instituto da decadência, de acordo com a fundamentação supra referida.

Em face de duplicidade de cobrança dos débitos, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem:

a) informasse o andamento processual do Mandado de Segurança nº 2007.71.02.0081338/ RS, com juntada das principais decisões judiciais;

b) informasse o resultado do julgamento do processo administrativo nº 11060.001116/200752 no âmbito do CARF.

Caso não tenha sido julgado o recurso voluntário aguardar o seu julgamento.

A DRF de origem atendeu parcialmente o solicitado na Resolução e:

a) juntou as principais decisões judiciais do Mandado de Segurança nº 2007.71.02.0081338, e:

b) informou que o processo administrativo nº 11060.001116/200752 encontra-se no CARF.

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência e manifestou-se no prazo que lhe foi concedido.

Informou que o Mandado de Segurança 2007.71.02.0081338 foi julgado procedente, com a concessão em definitivo da segurança com ordem de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no processo administrativo nº 11060.001116/200752, autuado em dívida ativa sob nº 11060001713/200783, com a liberação da CPDEN e a exclusão do nome da Impetrante do CADIN.

Esclareceu que no que tange ao Processo Administrativo 11060.001116/200752, a empresa recorreu ao CARF, e até o momento não recebeu qualquer intimação sobre o seu julgamento.

Ressaltou, ainda que no processo do qual for recebida a intimação 11060.003757/200741 dentre os argumentos de defesa está explícito que existe decadência, a qual deve ser analisada independentemente do julgamento administrativo do outro processo, pois trata-se de preliminares, especificamente deste processo ora analisado.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

Por meio do Despacho nº 3801000.414 – Turma Especial / 1ª Turma Especial, converteu o julgamento em diligência para:

a) informe o andamento processual do Mandado de Segurança nº 2007.71.02.0081338/ RS, em especial esclareça se a decisão transitou em julgado;

b) informe o resultado do julgamento do processo administrativo nº 11060.001116/200752 no âmbito do CARF, com juntada das principais decisões, ressaltando que, caso não tenha sido julgado o recurso voluntário, a unidade deverá aguardar o seu desfecho para então retornar o processo ao CARF.

Em seguida foi anexado ao processo informações do Mandado de Segurança nº 2007.71.02.0081338/ RS, e o extrato do processo apontando a baixa definitiva.

Também foram anexadas informações do processo administrativo nº 11060.001116/2007-52.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

1. Das Preliminares

- Nulidade do Lançamento

A recorrente requereu a nulidade do lançamento, em virtude da legalidade das compensações por ela realizadas.

As hipóteses de nulidade são as previstas nos incisos I e II do artigo 59 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235 (PAF), de 06 de março de 1972, que dispõem:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O art. 60 do referido PAF determina:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ademais, o processo administrativo nº 11060.001116/2007-52 rejeitou as compensações, conforme decisões anexadas em cumprimento às diligências.

Nenhuma das hipóteses do art. 59 resta configurada.

Portanto, rejeita-se a nulidade arguida.

- Decadência

A DRJ de origem julgou pela decadência dos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2001.

Segundo a recorrente se encontram “decaídos os créditos tributários em 08/2005 para a competência mais antiga e em 11/2007 para a competência mais remota”:

“- fatos geradores ocorridos em 2001, deveriam ter sido lançados até 2006;

- fatos geradores ocorridos até 08/2002, deveriam ter sido lançados até 08/2007”.

Conforme motivação dada no acórdão recorrido, a decadência, no que tange ao PIS/Pasep, deve seguir o disposto no artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A PGFN (Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008) entende que:

40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do §4º do art. 150 do CTN; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.

O lançamento em discussão foi realizado pelo Fisco em 15/12/2007, logo, a decadência atinge todos os fatos geradores ocorridos até 31/12/2001, pois a contagem iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte, 2002, encerrando-se em dezembro de 2006.

Já os fatos geradores ocorridos a partir do 1º dia do ano de 2002, o prazo decadencial teve início no 1º dia do exercício seguinte, 2003. Assim, o fisco tinha até o dia 31/12/2007 para realizar o lançamento, e fez em 15/12/2007.

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido em relação à decadência, devendo ser mantido o lançamento concernente ao crédito oriundo dos fatos geradores ocorridos a partir do dia 01/01/2002.

MÉRITO

Viu-se que se trata de lançamento de ofício devido ao não recolhimento dos valores de PIS/PASEP declarados em DCTF, e pelo fato do Poder Judiciário entender que a DCTF não constitui confissão de dívida.

Conforme o acórdão do processo administrativo nº 11060.001116/2007-52, já encerrado, a compensação foi negada, tendo em vista que a recorrente não possuía crédito para realizar compensação.

Ora, se já se decidiu pela inexistência de crédito não merece reparos na decisão recorrida.

À mão de ilustrar, no que tange ao Mandado de Segurança nº 2007.71.02.0081338/RS, denota-se, conforme documentos acostados, que fora impetrado em face de negação da certidão negativa em razão do débito constante no processo administrativo nº 11060.001116/2007-52, tendo, em decorrência, seu nome inscrito no CADIN.

A ordem foi concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O Mandado de Segurança já transitou em julgado (efl. 535 e seguintes).

Oportuno salientar que, independente de requerimento expresso, há suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário, com a interposição de recurso voluntário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Com estas razões, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan